ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Vol I

1ª Vara Cível – Comarca de Osório / RS

IDOSO ( ) JULGADO ( )

SEG. DE JUSTIÇA ( ) AJG ( )

AUDIÊNCIAS	
Data	Horário
___/___/____	___:___
___/___/____	___:___
___/___/____	___:___
___/___/____	___:___
___/___/____	___:___
___/___/____	___:___
___/___/____	___:___
___/___/____	___:___

059/1.16.0000609-3
0002025-85.2016.8.21.0059
Recuperação de Empresa

059/1.16.0000609-3 CNJ:0002025-85.2016.8.21.0059
1ª Vara Cível da Comarca de Osório
Falência e Recuperação de Juizad./Judic.: 1/1
Qtd.Réus:1 Qtd.Autores:11
Ofj: Zoneamento
Sorteio Propositura: 04/03/2015

059/1.16.0000609-3 CNJ:0002025-85.2016.8.21.0059
Autor
Abastecedora de Combustíveis KM7 Ltda
Abastecedora de Combustíveis Quintão Ltda
Abastecedora Engenho Velho Ltda
Abastecedora de Combustíveis RCR Ltda
Posto de Combustíveis Magistério

059/1.16.0000609-3 CNJ:0002025-85.2016.8.21.0059
Abastecedora de Combustíveis Estiva Ltda
Abastecedora de Combustíveis Robeder Ltda
Abastecedora de Combustíveis Lagoa do Armazém Ltda
Abastecedora de Combustíveis Romader Ltda
Auto Posto Pegaso Ltda

059/1.16.0000609-3 CNJ:0002025-85.2016.8.21.0059
MMAS Comércio de Combustíveis Ltda
Réu
Ignorado

1º GRAU

2º GRAU

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

02/37

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ª Vara Cível da Comarca de Osório – Estado do Rio Grande do Sul.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS LIMINARES

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.582.876/0001-81, com foro e sede à Estrada RS-389, KM7, Várzea do Padre, Osório/RS, CEP 95.520-000, **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ENGENHO VELHO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.670.376/0001-39, com foro e sede à Av. Castelo Branco, 1051, Bairro Engenho Velho, Torres/RS, CEP 95.560-000, **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.323.519/0001-81, com foro e sede à Av. Fernandes Bastos, 491, Centro, Tramandaí/RS, CEP 95.590-000, **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.761.436/0001-11, com foro e sede à Rua Uruguaiana, nº 5998, Quintão, Palmares do Sul/RS, **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.884.509/0001-03, com foro e sede à Rua Rolante, Esq. Paraguassu, S/N, Balneário Pinhal/RS, CEP 95.559-000, **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.234.941/0001-03, com foro e sede à RS 40, KM 42, Viamão/RS, CEP 94.760-000, **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.260.779/0001-06, com foro e sede à Rod. BR 101 KM 445, nº 4213, Bairro Centro, Santa Rosa do Sul/SC, CEP 88.965-000, **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.960.198/0001-67, com foro e sede à Av. Fernandes Bastos, nº 5190, Bairro Cruzeiro, Tramandaí/RS, CEP 95.590-000, **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS**

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

03

ROMADER LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.475.059/0001-00, com foro e sede à Av. Otto Niemeyer, nº 1043, Bairro Tristeza, Porto Alegre/RS, CEP 91.910-001, **AUTO POSTO PEGASO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.764.355/0001-61, com foro e sede à Rua Amaro José Pereira, nº 1083, Bairro Coloninha, Araranguá/SC, CEP 88.900-000, **MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.315.145/0001-51, com foro e sede à Av. Jorge Daria, nº 1536, Bairro Centro, Osório/RS, CEP 95.520-000, doravante denominadas em conjunto como "Requerentes", "Rede de postos Charão" ou "Rede Charão", por meio de seus procuradores ao fim assinados, com endereço profissional constante no rodapé desta, onde recebem intimações e notificações, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), requerer o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – As Requerentes. Breve síntese histórica.

A Rede Charão originou-se da experiência de seu fundador, Sr. Rubens Charão Rodrigues, como trabalhador viajante no ramo de postos de combustível. Iniciou empreendimento em 1983, onde, juntamente com um sócio, arrendou um posto de gasolina em Palmares do Sul/RS, à margem da RST 101, à época sequer asfaltada.

Em 1985, também em Palmares do Sul, abriu seu primeiro posto próprio, aberto até hoje e consolidando o nome da rede em território gaúcho.

Seguindo o bom resultado deste posto, foram abertas filiais em 1996 e 1997, que foram seguidas por outros em rápida sucessão entre 1998 e 2011. Dentre

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

04/18

estes, encontra-se a unidade de Osório, que contém a sede administrativa da rede, onde são emanadas todas as decisões gerenciais, administrativas e operacionais. Variam-se as bandeiras entre Petrobras e Shell, sendo um posto recém-inaugurado de bandeira Megapetro (a fim de atender à exigência da respectiva distribuidora, como se verá a seguir) e, ainda, outro de bandeira branca, portando o próprio nome da Rede Charão.

A atividade dos postos se concentrou na região litorânea do Rio Grande do Sul, com duas unidades localizadas no litoral de Santa Catarina. A rede de postos Charão, hoje com 32 anos de atividade, se consolidou como uma das maiores e mais expressivas da região, referência de excelência na prestação de serviços e qualidade.

Atualmente estão em operação 14 postos de combustíveis (inclusas filiais), nas mais variadas cidades do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, gerando 136 (cento e trinta e seis) empregos diretos, e cerca de 400 (quatrocentos) indiretos.

II – Do litisconsórcio ativo na presente demanda – Empresas requerentes que formam grupo econômico.

Como visto anteriormente, as empresas Requerentes tem na sua própria gênese inter-relação comercial estreita, tendo as mais recentes sido constituídas para explorar fatia de mercado territorial que as anteriores não comportavam. A crise que lhes aflige é, portanto, compartilhada entre todos os entes da Rede Charão (em maior ou menor grau), sendo necessária a união dos procedimentos de soerguimento a todos os entes empresariais.

Sobre o assunto, Ricardo Brito Costa conclui:

> "A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, (...), é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

05/98

> abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. (...)"[1] – Sublinhamos.

Nesta toada, insta salientar que embora não expressamente prevista na Lei 11.101/2005, a cumulação de autores no procedimento recuperacional é amplamente aceita na prática forense quando formulado por grupo econômico, como é o caso (vez que indiscutivelmente presentes a comunhão de direitos e obrigações entre as empresas, ao requererem em conjunto o beneplácito da recuperação judicial).

Ademais, a eventual tramitação paralela de processo de recuperação judicial para cada empresa poderia resultar em decisões conflitantes entre os próprios processos. A reunião do procedimento em tramitação única emprestaria, inclusive, celeridade e eficiência à prestação jurisdicional.

Vale ressaltar que é indiscutível a formação de grupo econômico entre as requerentes: além da origem interligada, e na identificação de todas como componentes da Rede Charão (sendo os postos, inclusive, descritos ao sítio eletrônico do grupo[2]) observa-se a existência de quadro social harmônico, haja vista que o Sr. Rubens Charão Rodrigues (fundador e controlador do grupo) e/ou seus filhos e esposa integram/compõe o quadro societário de todas as empresas requerentes.

As decisões referentes a todos os postos, com objeto social idêntico, são tomadas pelo mesmo corpo gestor, o que inclusive motiva a decisão conjunta de distribuição da presente demanda.

Sobre o processamento do pedido de recuperação judicial por grupo econômico, é o posicionamento dos tribunais pátrios:

---

[1] *in Revista do Advogado,* Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009. p. 182.

[2] Disponível em < http://www.redecharao.com.br/rededepostos.html>, acesso em 24 de fevereiro de 2015.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - REUNIÃO DOS PROCESSOS. - O princípio da preservação da empresa, pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores. - É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. - Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no pólo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção. - Conflito negativo de competência rejeitado, declarado competente o juízo suscitante para julgamento dos pleitos em conexão.

(TJ-MG - CC: 10000150091288000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 12/05/0015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ACESSO A DOCUMENTOS CONTÁBEIS. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal.

2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível.

3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.

4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

07/8

> 5. Acesso aos documentos contábeis que instruem o pedido. Recurso prejudicado, no ponto, ante a reconsideração por parte do juízo a quo. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064996879, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/07/2015). Sublinhamos.

Portanto, é essencial o reconhecimento por Vossa Excelência deste grupo econômico para ter os efeitos desta presente recuperação judicial, processando-se na forma de *litisconsórcio ativo*.

III – Juízo Competente.

Consoante previsão do artigo 3° da Lei n° 11.101/2005, "*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*".

A respeito do foro competente em recuperação judicial, a jurisprudência já consolidou o conceito de principal estabelecimento:

> DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O mesmo autor define principal estabelecimento como "o local onde se afixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral. (TJ/RS Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/03/2008) – Sublinhamos.

E ainda:

> DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. Assim, estabelecimento principal não é "aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas *o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor*. (CC 32.988/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção) *in* TJ/DF, Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.007081-3, Relator: Des. José Divino de Oliveira, j. 08/08/2007) – Sublinhamos.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

08/31

Nestes termos, informe-se que embora as requerentes se localizem nos mais variados municípios do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, as decisões que movem o grupo, onde efetivamente atuam os empresários no comando de seus negócios, de onde emanam ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de toda a Rede, são todas tomadas na sede administrativa localizada junto ao Posto da Estrada RS-389, KM7, Várzea do Padre, Osório/RS, no qual está instalado o seu **principal estabelecimento** do ponto de vista organizacional.

Inclusive, além da gestão na mesma localidade localiza-se o corpo administrativo de funcionários dedicado a suporte e atendimento de toda a Rede Charão. A atividade ali exercida, portanto, ecoa sobre todo o grupo empresarial.

Deste modo, tendo o pedido de recuperação judicial sido dirigido para o Juízo do local do seu principal estabelecimento, no presente caso, Osório/RS, logo, o pedido está em consonância com o artigo 3° da Lei n° 11.101/2005.

IV – Fase postulatória.

Primeiramente, cumpre destacar que, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005,

> A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos, para alcance do beneplácito legal da recuperação judicial (e todos os seus efeitos) deve a Requerente observar uma série de requesitos (subjetivos e objetivos) previstos na própria LRE, os quais são adiante apresentados.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

IV.I – Requisitos subjetivos (artigo 48 da Lei n° 11.101/2005).

Preconiza o art. 48 da Lei n° 11.101/2005 condições subjetivas que devem ser respeitadas para o provimento do processamento e posteriormente da própria concessão da Recuperação Judicial:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
> III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Com efeito, cumpre destacar que a Rede Charão foi constituída em 1985, como já exposto, através da fundação de seu primeiro posto da Rede. Os demais postos foram fundados em acelerada sucessão desde então.

Assim, as empresas requerentes são formadoras da Rede de Postos de Combustível Charão, aqui visto como único e exclusivo requerente do benefício da recuperação judicial para apreciação e preenchimento do requisito do artigo 48, *caput* da Lei n° 11.101/2005.

Cumpre esclarecer que a empresa *MMAS Comércio de Combustíveis Ltda.*, fundada em outubro de 2014, é absorvida pelas demais empresas do grupo, ou seja, nitidamente incorporadas "de fato" pelas demais empresas requerentes, sendo, de forma inquestionável, parte indivisível do grupo requerente (Rede Charão).

Assim, está inserida indelevelmente no cenário empresarial, sendo sua sina una com as demais requerentes. O seu soerguimento está intimamente conectado com a recuperação das demais integrantes do grupo – sendo, portanto, o próprio

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

grupo requerente (este, preenchendo integralmente o requisito temporal trazido pelo art. 48 da Lei 11.101/2005) perfeitamente apto a ingressar com esta demanda.

Inclusive, dentro desta perspectiva de grupo econômico, que provocou a formação deste litisconsórcio ativo, o artigo 48, *caput*, deve ser interpretado na percepção mais fiel e natural de grupo econômico, que aqui deve ser visto como um só ente jurídico e nunca sob um modo excessivamente formal, isolado e individual que acaba por limitar e ser contrário a sua própria natureza, tendo em vista que esta homogeneidade no controle, administração e direção se torna tão marcante que passa a ser um único corpo e sujeito de direitos que tem uma "vida" e identidade própria na sociedade e no meio comercial e, como tal, precisa, sobretudo, ser interpretado na Lei nº 11.101/2005 como transcrição da unidade produtiva.

Cabe destacar, ainda, que dentro de uma nova perspectiva trazida pela Lei recuperacional, em plena harmonia com o princípio da preservação da empresa e da função social, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pela busca de uma interpretação mais sensível e atenta ao espírito e aos objetivos da Lei nº 11.101/2005, dando-se preponderante valor ao conteúdo e finalidade na atividade judicante.

Assim, compreender o conceito de "*grupo econômico*" originado pelas requerentes, no presente caso, bem como a sua aplicação dentro da realidade empresarial nos dias de hoje, reconhecendo sua importância e relevância na sociedade moderna – seja na geração de dezenas de empregos e/ou na promoção da integração social e econômica –, é, sem dúvida, atender ao disposto no artigo 5º da Introdução ao Código Civil na sua aplicação:

> "Art. 5º: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Logo, a *Rede Charão* tem tempo superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprova as últimas alterações contratuais consolidadas das requerentes e suas respectivas certidões de regularidade anexas.

Assim, estando preenchido este requisito, estará se garantida a função social das empresas e os meios para que estas possam reerguer e manter os

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

empregos que geram, afastando, definitivamente, que o eventual abandono e consequente falência de uma requerente leve a súbita e imediata falência de outra requerente (tese de "falência múltipla").

Esse é, inclusive, o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho:

> *"O requisito de pelo menos dois anos de regular exercício da atividade empresarial é estabelecido pela lei para impedir que o mecanismo de resguardo das empresas em crise possa ser empregado por aventureiros. Apenas depois do transcurso do biênio, a permanência da empresa pode ter importância para os sujeitos cujos interesses são protegidos na lei (trabalhadores, credores, comunidade etc.). Há, contudo, uma situação excepcional a considerar. Se a sociedade empresária em crise existe há menos de dois anos porque resulta de operação societária realizada no bojo de um grupo econômico estabelecido há tempo suficiente para o preenchimento do requisito legal, não é o caso de se obstar seu acesso à recuperação. Na verdade, nesse caso, a empresa (isto é, a atividade organizada) já existia antes da sociedade que a explora atualmente e é de sua preservação (e não propriamente da pessoa jurídica) que se cuida."* (COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9ª Edição. São Paulo: Ed. Saraivam 2013. Páginas 170-171).

Assim, a *Rede Charão* existe a mais de trinta anos, sendo a distribuidora mais jovem nitidamente incorporada no dia-a-dia empresarial praticado pelas demais, nascendo apenas por exigência de uma das distribuidoras com as quais a rede mantém relações comerciais. Inexiste, portanto, óbice neste aspecto ao deferimento da recuperação judicial, uma vez que a atividade empresária objeto da MMAS já é exercida anteriormente à sua constituição.

Este entendimento ecoa na jurisprudência pátria:

> Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pronunciamento judicial que apenas defere o processamento da recuperação judicial. Recurso pretendendo a revogação do deferimento, sob a alegação central de não exercício regular da atividade empresária pela recuperanda há mais de dois anos no momento do pedido. Ato que tem a natureza de decisão interlocutória com potencial para causar gravame aos credores e terceiros interessados, além de poder afrontar a lei de ordem

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

12

> pública. Alteração do entendimento que proclamava a irrecorribilidade do ato previsto no artigo $2 da Lei n° 11.101/2005. Agravo conhecido. Falta de recolhimento do porte de retorno equivalente a preparo incompleto, que não autoriza a imediata aplicação da deserção, configurada hipótese de insuficiência. Agravante que, intimado, complementa do preparo com o recolhimento do porte de retorno. Deserção não reconhecida.
> O requisito do artigo 48, "caput", da Lei n° 11.101/2005, "exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial", não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido. Agravo conhecido e desprovido, mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.
> (TJSP, Des. Pereira Calças, Agravo de Instrumento n° 604.160-4/8-0. Julgado em 04 de março de 2009)."

Não obstante, quanto aos demais requisitos, de igual modo, as Requerentes jamais tiveram falência decretada, ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial (consoante certidões acostadas), atendendo, desta forma, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III, do art. 48 da lei de regência.

Por derradeiro, jamais foi condenada ou tem como administrador, ou mesmo sócio, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei de Falências (inciso IV, art. 48).

Como se pode auferir com clareza, todos os requisitos subjetivos necessários à propositura da presente ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação encontram-se plenamente satisfeitos (e devidamente comprovados por meio das certidões acostadas).

Algumas das requerentes possuem, além das respectivas sedes matrizes, filiais em cidades gaúchas - das quais são juntadas toda documentação necessária, atendimento ao determina o dispositivo legal.

Por fim, salienta-se que a propositura da presente medida foi devidamente autorizada pela maioria simples sócios administradores das empresas

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

Requerentes (*ex vi* do disposto no inc. VIII do art. 1.071 do Código Civil), contando, portanto, com aprovação da maioria do capital social, conforme acostado ao presente petitório.

IV.II – Requisitos objetivos (artigo 51 da Lei n° 11.101/2005).

Supridos os requisitos subjetivos, tem-se que o art. 51 da Lei n° 11.101/2005 estabelece os denominados requisitos objetivos, os quais, aliados aos já citados requisitos de que trata o art. 48, revelam-se igualmente essenciais/necessários ao deferimento do processamento da presente medida e correto andamento e desenvolvimento do pedido recuperacional. Dispõe aludido artigo:

> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
> I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
> a) balanço patrimonial;
> b) demonstração de resultados acumulados;
> c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
> d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
> III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
> IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
> V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
> VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
> VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

14

> VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naqueles onde possui filial;
> IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Com efeito, a integralidade dos documentos exigidos pelo dispositivo supratranscrito, consoante item VII do presente petitório (pedido preliminar para juntada de documentação faltante) serão devidamente apresentados, em tempo, aos autos para a apreciação do presente pedido de recuperação judicial.

Portanto, merece guarida a análise dos fatos que levaram as empresas Requerentes à atual situação, a qual é capaz de prejudicar seu funcionamento, de ceifar postos de trabalho e tributos e, tudo isso, em decorrência da pressão que alguns credores que vêm exercendo em face das empresas requerentes e, principalmente, por conta da delicada crise econômico-financeira que atravessam, o que se faz a seguir.

V – Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira (artigo 51, inciso I da Lei nº 11.101/2005).

Como mencionado anteriormente, o grupo requerente se afigura como importante Rede de Postos de Combustíveis atuante nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, por sempre ter exercido suas atividades com prior, excelência e probidade para com seus clientes, colaboradores, fisco e demais partes.

Com efeito, como esclarece Sérgio Campinho[3] não raras são as situações nas quais, no exercício de sua empresa, o empresário, pessoa natural ou jurídica, depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações.

Ademais, não é segredo que a nação brasileira vem enfrentando, nos últimos meses severa crise sistêmica – política e econômica –, a qual tem

[3] CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial.* 4ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar. 2009. p. 121

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

15/8

desencadeado diversas medidas de arrocho por parte dos entes públicos, reflexos da geral retração dos mercados consumidores.

Nesse sentido, insta salientar que o início das atividades das empresas requerentes, ocorrida a mais de trinta anos atrás, foi tímida e desbravadora, mas que experimentou vertiginoso crescimento no final da década de 90 e início dos anos 2000.

Ante as excelentes perspectivas do mercado, a Rede Charão, então capitalizada, no intuito de aumentar suas vendas (e, portanto, o seu faturamento) optou por realizar uma série de modernizações nos postos da Rede – buscando capital de terceiros (instituições financeiras) para tanto –, bem como em ampliar suas operações, até então estabelecidas na região litorânea dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Os bons resultados obtidos ao longo de toda a sua trajetória, além de motivar investimentos para modernização de suas estruturas, motivou também, no ano de 2008, expandir suas atividades para novas localidades, aumentando sua abrangência territorial no estado do Rio Grande do Sul. Optou-se, assim, por abrir, no referido ano, uma abastecedora de combustíveis na cidade de Porto Alegre/RS.

Ocorre que devido a um passivo ambiental oculto e absolutamente desconhecido quando da aquisição pela Rede Charão, o posto que representava o ingresso das operações da Rede na capital gaúcha, tornar-se-ia um dos (principais) motivos que levaram o grupo ao atual estado de passageira crise econômico-financeira.

Referido posto, na contramão dos demais, experimentou dificuldades em seu lançamento, aliado aos problemas ambientais (causados pelos antigos proprietários) que impactaram severamente no seu fluxo de caixa do grupo requerente. Com apenas 05 (cinco) meses de funcionamento, a necessidade de constantes investimentos para saneamento da problemática ambiental, dentre outros fatores, levaram a aplicação de recursos do capital de giro da Rede, passando a comprometer, nos curtos e médio prazos o seu fluxo de caixa.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

16/9

A referida descapitalização obrigou a Rede a captar recursos junto a terceiros (instituições financeiras) a fim de que pudesse honrar com suas obrigações.

Não obstante as dificuldades oriundas das problemáticas do posto inaugurado na capital gaúcha, outra situação que trouxe negativos impactos ao caixa das requerentes foram os sucessivos furtos (por parte de "clientes" e colaboradores) e roubos em seus postos, cumulando novos prejuízos e desencaixes em seu fluxo de caixa.

Não bastassem os furtos e roubos ocorridos, o grupo requerente foi vítima, ainda, de uma fraude em cartões de créditos e máquinas clonadas. Com tal fraude, e levando-se em conta que cerca de metade do faturamento bruto do grupo advém de vendas em cartões, esta situação cooperou para agravar ainda mais a situação econômico-financeira das empresas requerentes.

Com efeito, a medida em que as dificuldades iam se acumulando, os desencaixes em seu fluxo de caixa levaram as requerentes à necessidade de recomposição de seu capital de giro, criando uma relação de dependência junto às instituições financeiras.

Não se pode ainda olvidar que a crise do mercado brasileiro, cumulativamente à todas as situações narradas, atingiu também as requerentes, as quais experimentaram baixa na venda nos últimos meses.

Essa situação conduziu as requerentes, não apenas a necessidade de tomada de recursos junto à instituições financeiras, como a inseriu em uma ciranda financeira de dependência do capital de terceiros para que pudesse honrar com suas obrigações e custear sua operação.

Ou seja, a medida que novos recursos eram tomados para honrar com os compromissos operacionais e obrigações em geral (trabalhistas e fiscais, por exemplo), novos desencaixes surgiam, gerando novaa necessidade de tomada de novos recursos.

Neste cenário, o que antes era um simples empréstimo para o grupo requerente, acabou virando compulsivamente uma dependência à medida que cada vez que sobrevinha qualquer dificuldade financeira mais urgente e crucial, se tornava a

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

necessidade daqueles recursos como única forma de garantir o funcionamento do grupo econômico.

Simultaneamente, tendo em vista a intensa busca de novos recursos, a Rede passou a ter de garantir este crédito por meio de recebíveis de cartões de débito e crédito (travas bancárias) – como mencionado, correspondentes à substancial parcela do faturamento da Rede Charão –, que acabavam comprometendo e de algum modo, condenando o seu faturamento e o seu giro em curtíssimo e curto prazos, conforme será demonstrado adiante.

Nestes termos, por ocasião de todas as dificuldades que vêm enfrentando e ocasionando constantes descompassos em seu capital de giro e fluxo de caixa, sem falar no atual comprometimento de seu faturamento de curtíssimo prazo por conta das travas bancárias (contratos bancários com garantia de recebíveis de cartões de crédito e débito), a Rede Charão acredita ser transitória sua atual situação e tem certeza de que esse estado de gravidade é absolutamente passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Não obstante seu potencial é excelente para se recuperar. Mas, para isso, é fundamental que este D. Juízo defira o processamento da presente Recuperação Judicial a fim de que as requerentes possam apresentar o Plano de Recuperação Judicial aos seus credores, e, assim, dar regular continuidade nas atividades desenvolvidas.

Assim, a Rede Charão vem buscar, de forma otimista, o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuação das empresas requerentes, com intenção de mantê-las abertas, com os funcionários empregados diretamente e indiretamente, gerando riquezas para os estados em que atua e contribuições para as sociedades gaúcha e catarinense, nas cidades em que atua, fomentando o crescimento local, gerando novos empregos, recolhendo seus impostos, enfim, cumprindo com a respectiva função social das empresas.

VI – Viabilidade das Requerentes. Necessidade do benefício da recuperação judicial para superação da passageira crise econômico-financeira.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

Com a capacidade produtiva e as estruturas que as Requerentes possui na localidade de Osório/RS (principal estabelecimento) e nas demais comarcas em que estão situadas, é por demais claro que ela se demonstra viável no mercado em que atua. Some-se a isso a alta qualidade dos serviços prestados pela Requerente, o cumprimento dos prazos impostos, o relacionamento com os órgãos públicos, e sua responsabilidade socioambiental.

Vale ressaltar que a malha rodoviária no Brasil é extensa e a demanda por postos de combustíveis é contínua. A atividade das requerentes é primordial para toda a região litorânea, mormente nos períodos de crescimento da visitação turística, notoriamente deslocada pelas estradas. Tal fato gera, por decorrência lógica, a constante necessidade de utilização dos serviços e produtos das requerentes.

Deste modo, a manutenção das atividades das requerentes é essencial para a economia e desenvolvimento das regiões que atende, de sorte que sempre haverão negócios à serem desenvolvidos, demandas à serem atendidas.

Isto porque a necessidade de utilização da malha rodoviária é do próprio reabastecimento dos veículos que a utilizam, ou seja, sem as devedoras não há transporte de cargas, de passageiros, de turismo, de negócios. O engessamento causado pela crise enfrentada pelas Requerentes é o de manter o Brasil estagnado, sem crescimento, sem giro da economia, afetando, portanto, toda a população e economia nacional.

Dessa forma o que se vê na atualidade é um volume infindável de caminhões nas estradas, de ônibus de passageiros transportando pessoas de uma cidade para outra, do crescimento vertiginoso de carros nas cidades. A existência de postos de combustíveis confiáveis capazes de atender esta demanda é condição *si ne qua non* para a manutenção desta realidade.

A Rede de Postos Charão possui toda a estrutura e *expertise* para atender todos os motoristas e demais consumidores, e ainda mais, é capaz de assumir maior demanda futura, proveniente das melhorias que vêm sendo realizadas em suas dependências.

No entanto, muito embora as empresas tenham valor de mercado superior às dívidas, não podem honrá-las sem a inevitável consequência da bancarrota dado o montante de seu passivo. Outrossim, não seriam capazes de acomodar

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

19/87

pagamento parcelado por ora em seu faturamento, causando a situação prejudicial ao pagamento de seus fornecedores e instituições financeiras, o qual desencadeou seu endividamento, como já explanado.

Nesse diapasão, o deferimento da recuperação judicial concederá às requerentes o fôlego necessário para continuidade de suas atividades, adequando o caixa das empresas e possibilitando a adequação do passivo existente, revelando a ampla possibilidade de a Rede de Postos Charão superar, de forma sólida e consistente a passageira crise econômico-financeira pela qual atravessa no presente momento.

Com efeito, a transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode ser verificada quando se observa a sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial são absolutamente inspiradores e de absoluto respeito, levando a crer que sua situação temerosa é passageira e certamente será superada.

É certo que o escopo das Requerentes é superar a sua passageira situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, em estrita observância ao que dispõe o artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar as empresas da Rede Charão no atual espírito da Lei nº 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, para que lhe seja concedida possibilidade diferenciada e especial para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada, eis que:

- A Rede de Postos Charão possui tradição e respeitabilidade nos municípios e regiões em que atua, e é referência em qualidade;
- Possui ampla carteira de contratos;
- Com a aprovação do plano de recuperação, terá acesso novamente a crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- Respeitosa estrutura técnica e operacional;
- A empresa é reconhecida como referência pela sua idoneidade e qualidade de seus serviços e cumprimento dos prazos contratados, atingido após mais de trinta anos de contínua atuação no mercado;

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

20/8

- Terá um estancamento imediato de seu endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial, possibilitando a readequação de seu fluxo de caixa;
- Mesmo diante do grau de endividamento, a empresa Requerente apresenta capacidade de geração de caixa suficiente para que possa cumprir com as obrigações que serão previstas no Plano de Recuperação Judicial;
- A melhora do percentual (%) de lucratividade operacional será conquistada via reduções de custos, melhorias de processos, dentre outras medidas que estão em fase de implantação.

Para superação da crise financeira, a Requerente adotará diversas medidas (as quais serão melhor detalhadas por ocasião da apresentação de seu plano de recuperação) dentre as quais se destacam:

- Alcance de todas as metas de redução de custos e despesas mensais;
- Obtenção de novos parceiros financeiros;
- Profunda reestruturação na gestão e na cultura da empresa;
- Recomposição de seu fluxo de caixa;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando suas obrigações ao fluxo de caixa atual;
- Reestruturação societária;
- Implantação imediata de controles necessários para tomada de decisão gerencial assertiva em períodos de crise.

No entanto, sem o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação das Requerentes, restará improvável prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia local com o desaparecimento de diversos empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para os municípioe estados em que atua e, consequentemente, para o país.

Como discorrido anteriormente, são diversos empregos direitos e indiretos que são oferecidos à população residente nas cidades em que a Rede de Postos Charão atua, bem como igual número de famílias que dependem destes empregos diariamente para sua manutenção, além de outras diversas pessoas que precisam da empresa no cotidiano para sobreviver.

Neste sentido, a falência da Rede Charão traria um impacto social negativo sem tamanho. O efeito seria devastador: aumento da taxa de desemprego e,

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

21/8

portanto da violência, o desequilíbrio social, inclusive logo de início já provocaria a demissão de centenas de colaboradores diretos e indiretos e, consequentemente, suas respectivas famílias lançadas à má sorte.

Portanto, a situação econômico-financeira das Requerentes é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus respeitáveis credores, fato que será proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu sucesso, seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

VI – Da antecipação dos efeitos da Tutela

Primeiramente, cumpre enaltecer que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela é pautado no artigo 273, § 7º do Código de Processo Civil, qual se transcreve:

> "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Alterado pela L-008.952-1994)
>
> I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
>
> II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
>
> (...)
>
> § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado." – Sublinhamos.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

22/

Insta observar que os pleitos quais serão esposados a seguir referem-se a medidas acautelatórias, vez que, conforme será melhor elucidado, cada pedido em peculiar causam prejuízos à requerente.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, positivado em nosso Direito, representa a garantia de efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que permite a imediata tomada de posição que amenize os efeitos de uma justiça tardia que, como bem pontificou o inolvidável Rui Barbosa, justiça não é.

Desse modo, caso não antecipadas liminarmente as tutelas perseguidas, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação. Fácil perceber que se está diante de uma decisão cujos efeitos podem ser irreversíveis, autorizando este Douto Juízo, preliminarmente, a antecipar a tutela pleiteada.

Luiz Guilherme Marinoni transcreve o ensinamento de Karl Larenz, segundo o qual o princípio da proporcionalidade "*exige uma 'ponderação' dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o 'peso' que é conferido ao bem na respectiva situação*". Sustenta Marinoni, assim, que "*a ponderação dos bens deve ser feita a cada caso concreto, 'uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos, sob a forma de tabela'*"[4].

Passa-se a referendar os pleitos.

VI.I – Das ordens de abstenção aos bancos credores de apropriarem dos valores nas contas bancárias das empresas requerentes.

a) Da ordem de abstenção ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Santander (Brasil) S/A de se apropriarem dos valores em conta corrente da requerente sob pena de privilegiamento de credores – artigo 172 da Lei nº 11.101/2005 (bloqueios administrativos de valores na compensação de saldo negativo e devedor existente nas

[4] Luiz Guilherme Marinoni. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata de Sentença*. 1997, p. 82.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

23/8

contas bancárias) e consequente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos e às contas bancárias propriamente ditas da recuperanda.

Primeiramente, cumpre informar que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Santander (Brasil) S/A são credores da recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com a requerente foram devidamente incluídos na Lista de Credores ora apresentada.

No entanto, por serem instituições financeiras em razão do presente pedido de recuperação judicial, fatalmente qualquer valor oriundo do depósito e circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, transferências bancárias originados de suas transações comerciais e administrativas, e outras nas contas-correntes das requerentes disponibilizadas pelos bancos devidamente incluídos na lista de credores (desde pagamentos, depósitos, compensações, TED's, DOC's, demais transações bancárias etc. originadas das vendas, prestações de serviços realizadas e até da própria administração e gestão da empresa no dia-a-dia como no caso de pagamento dos seus empregados, da manutenção da empresa, dos seus fornecedores e etc.) realizadas após o pedido de recuperação serão provavelmente bloqueados pelas instituições financeiras em função da mera constatação intuitiva do não pagamento da sua dívida (configuração ao banco da inadimplência das requerentes).

Dívida esta, cujos créditos agora subordinados a recuperação judicial, conforme preconiza o *caput* do artigo 49 da Lei 11.101/2005[5] ficam legalmente impedidos de serem pagos pelas recuperandas, exatamente o momento em que se provoca o saldo negativo e devedor existente e que mesmo contra a própria vontade das recuperandas ainda assim é retido e compensado indiscriminadamente pelas instituições financeiras.

Consequentemente, a atividade das requerentes restará totalmente comprometida, pois os valores que serão destinados ao caixa das empresas por

[5] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes no dia do pedido, ainda que não vencidos.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

24/98

causa de suas vendas e negócios realizados (valores estes oriundos do dia-a-dia da atividade empresarial) serão, na verdade, apropriados imediatamente de modo administrativo e de praxe da prática bancária como forma de pagamento da dívida a essas instituições financeiras, na simples compensação do saldo negativo e devedor de suas contas.

Bloqueios estes em razão única e exclusiva do não pagamento das dívidas dos contratos bancários (empréstimos, mútuos, financiamentos e etc.), frisa-se, devidamente e previamente incluídos na Lista de Credores e sob os efeitos da recuperação judicial, aqui, portanto, *prova inequívoca da verossimilhança das alegações* da requerente.

Inclusive, a requerente, com o prosseguimento da presente recuperação judicial e a consequente aprovação do seu plano e *novação* dos créditos, serão também legal e judicialmente obrigadas a cumprir e respeitar rigorosamente o seu plano de recuperação judicial posteriormente, pagando mais uma vez pelo mesmo crédito assumido na lista de credores que já foi pago inicialmente no momento da retenção e compensação administrativa daqueles valores existentes nas contas-correntes no dia-a-dia do expediente bancário, pós-pedido de recuperação.

Portanto, não se está visando somente à preservação das empresas em interesse próprio e sim, o resguardo dos interesses de todos os envolvidos com esta empresa, pois vivemos em um ciclo vicioso no qual, se uma empresa deixa de produzir/vender e movimentar a economia, toda a sociedade certamente sofrerá com isso.

Além de que a perda da clientela adquire um efeito devastador para qualquer empresa, uma vez que, sem vendas, não há caixa, não tendo caixa, não se tem como gerir o negócio e nem pagar os custos.

Ora, é sabido ainda que a empresa não é composta somente dos sócios ou acionistas, mas de colaboradores que servem para a mão de obra, gestores que cuidam do ativo e passivo, fornecedores de matéria-prima para o acontecimento do produto final, o fisco que arrecada tributos, os consumidores e vários outros, como os empregos indiretos.

Não podem as requerentes simplesmente não receber mais pelas vendas que realizarem, pelos serviços prestados e pelas relações comerciais que constituírem em razão desta relação de dependência direta com as contas bancárias.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

25/3

Com efeito, os bancos não podem reter estes valores e transformarem a todo custo a requerente em sua devedora-escrava, fulminando qualquer medida de soerguimento da empresa, já que ficam fadadas a morrerem de forma anunciada, lenta e gradativa.

Ou seja, a cada venda realizada e/ou serviço prestado, as empresas jamais verão os valores auferidos e, consequentemente, não poderão arcar com seus custos, inclusive de seus empregados, medida do sistema absolutamente autodestrutiva.

Portanto, os créditos eventualmente retidos/bloqueados como forma de pagamento forçado a inadimplência das requerentes (resposta do banco ao suposto endividamento existente em nome das empresas requerentes), sem dúvida, levarão à inviabilização da empresa e de sua recuperação. Qualquer entendimento contrário ou negará a garantia ou negará a possibilidade de recuperação do grupo, pois além de agravar a situação econômico-financeira atual, de inexistência de capital de giro e completa descapitalização, perderão abruptamente sua vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes. E é aqui que reside o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*.

Além de inviabilizar a própria orientação da Lei 11.101/2005, prevista nos artigos 73, parágrafo único, e 94, quando exige o fiel cumprimento das obrigações pós-recuperação judicial, sob pena de decretação da falência.

Não obstante, a retenção indevida de tais valores pelos bancos requeridos para pagar os seus créditos, configura evidente violação do artigo 172 da Lei 11.101/2005 que veda qualquer pagamento sem a aprovação da Assembleia Geral de Credores, caracterizando privilegiamento ilegal em detrimento dos demais credores, configurando nitidamente sanção penal como se lê, *in verbis*:

> "Art.172. Praticar, antes, ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou de oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." – Sublinhamos.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

26/8

Além disso, infringirá diretamente o disposto no artigo 173 da mesma Lei, que trata de desvio, ocultação ou apropriação dos bens da recuperanda:

> "Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." – Sublinhamos.

Frise-se que esta conduta é amplamente reprovada por nossa Jurisprudência pátria. Neste sentido, é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que em caso semelhante consolidou a imediata liberação de todo e qualquer valor retido para viabilidade da recuperação judicial do devedor:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES – LIBERAÇÃO – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO – MEDIDA COERCITIVA – POSSIBILIDADE. II-) FASE POSTULATÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO
>
> O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (art. 7, § 1º, da Lei 11.101/2005). (cf. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80806/2008)." – Sublinhamos.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

27/87

Sendo assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, deve-se entender a importância de tais valores como necessários para a preservação do capital de giro e capitalização das recuperandas.

Não obstante a liberação de qualquer valor nas contas-correntes da requerente, as referidas instituições financeiras também precisam liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para as recuperandas, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, pagamento da folha de pagamento dos empregados e etc.

Diante disso, estando presentes os requisitos da prova inequívoca da *verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, requer que Vossa Excelência intime os bancos requeridos, sendo eles, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Santander (Brasil) S/A (*conforme indicados na Tabela das Contas Bancárias e respectivas agências que segue anexa*), para que se abstenham de bloquear/reter quaisquer valores nas contas-correntes das recuperandas sob pena de cometimento de crime falimentar dos artigos 172 e 173 da Lei 11.101/2005, bem como a aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retidos por dia ou, alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrada por Vossa Excelência, *em caso de descumprimento*, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar as recuperandas pela retenção indevida depois de expedida a ordem judicial, sob pena de cometimento de crime falimentar dos artigos 172 e 173 e especial prejuízo do artigo 47 da Lei 11.101/2005 quando lhe nega a possibilidade de sua recuperação judicial e a preservação da empresa, das unidades produtivas e do emprego de mais de 56 (cinquenta e seis) trabalhadores.

Além de também liberarem todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, DOC'S, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc.

b) Da ordem de abstenção especificamente ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL de se apropriar dos valores em conta vinculada/garantida, ante a

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

28/8

necessidade de liberação das travas bancárias (contas garantidas por recebíveis de cartões de crédito):

Na mesma premissa do caso anterior, mas por uma questão estritamente contratual, ocorre que em algumas instituições financeiras especialmente em virtude dos contratos bancários com garantia de recebíveis de cartões de crédito e débito (travas bancárias) celebrados com as recuperandas e devidamente incluídos na presente recuperação judicial já bloquearam e vão continuar bloqueando os valores que são depositados nas contas-correntes e transferidos automaticamente para as contas vinculadas da empresa requerida (levantamento das respectivas garantias contratuais pelo banco). Garantias estas contratadas de cartões de crédito dentre os contratos bancários existentes perante as instituições financeiras relacionadas.

Inclusive, a soma das parcelas de todos estes contratos em virtude das travas bancárias neles estabelecidas gera para as requerentes uma retenção bancária mensal bastante representativa e vem causando um impacto devastador no caixa da requerente.

Importante salientar que, no caso concreto, o faturamento da empresa requerida é em metade proveniente de pagamentos via cartões de crédito e débito por seus clientes e consumidores. Assim, permitir que o banco continue e reter a integralidade das receitas oriundas dos pagamentos de cartões de crédito e débito é permitir que banco credor se apodere da integralidade de todo o faturamento oriundo das vendas em cartões de crédito e débito, proveito este auferido pelo regular exercício da atividade empresarial; ao arrepio dos preceitos norteadores da Lei nº 11.101/2005, implicando em verdadeira incapacidade de gerir seu negócio, o que certamente implicará no insucesso do ora buscado soerguimento da atividade e superação da crise. E justamente aqui reside o *risco de dano irreparável*.

Vale observar que há recebíveis que já se encontram "presos" no presente momento em função dos valores retidos pela instituição financeira. As requerentes não possuem meios de precisar o montante exato constrito, uma vez que não tem acesso aos extratos das contas garantidas/vinculadas, de movimentação exclusiva do

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

Banco – porém, são valores de inestimável importância ao cotidiano das empresas, haja vista referir-se à substancial parcela de seu faturamento – e, portanto, essencial ao exercício de suas atividades econômicas – em privilégio indevido da própria instituição financeira perante os demais credores.

No entanto, além de primordial a determinação judicial ao banco de não mais reter os recebíveis futuros que forem creditados nas contas correntes/vinculdas das requerentes em função das garantias em questão, se torna também necessária a imediata liberação dos valores supracitados relativos a recebíveis que já foram "presos" pela instituição financeira, tendo em vista que as requerentes assumiram o saldo devedor total dos respectivos contratos garantidos pelas "travas" em sua Lista de Credores em respeito ao artigo 49 da Lei 11.101/2005 e o consequente vencimento antecipado na data do pedido de recuperação judicial, ou seja, a manutenção do valor já "preso" pela instituição financeira configurar-se-á a partir do deferimento do processamento da recuperação de imediato, nítido e explícito **privilegiamento ilegal**.

Isto porque, em face das dificuldades financeiras que a levou a requerer a recuperação judicial, as retenções acontecem devido há débitos em aberto com o banco que possui tal garantia, donde se depreende que qualquer receita futura oriunda de recebíveis será capturada para pagamento destes débitos, em virtude dos contratos mencionados (simples acionamento da garantia), como vem acontecendo com os valores que atualmente se encontram retidos, expropriando da empresa requerente todo o seu faturamento.

Assim em razão do não pagamento das parcelas dos respectivos contratos bancários devidamente incluídos no Rol de Credores e agora legalmente sob os efeitos da recuperação judicial (artigo 49, da Lei 11.101/2005) com o deferimento do seu processamento, *frisa-se, o total do endividamento contratual (totalidade das parcelas devidas) já devidamente assumido pela recuperanda em função do vencimento antecipado provocado pelo pedido recuperacional*, a recuperanda terá os valores imediatamente retidos a cada mês, momento pelo qual os créditos cedidos agora a título de garantia (cartões de crédito e débito) estarão todos transferidos e depositados em conta sob a administração (travas) da instituição financeira, ora credora, ficando as requerentes

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

30/4

absolutamente impedidas de ter acesso às referidas contas e aos valores nelas presentes já "presos", implicando em dificuldades de regular continuidade do negócio.

Deste modo, a atividade da requerente também ficará comprometida, pois os valores são abruptamente apropriados com o levantamento destas garantias (faturamento) pela instituição financeira e pagamento da dívida a esses credores bancários por meio de suas contas vinculadas oferecidas em contratos, ou seja, aqui as requerentes todo o mês ficam sem acesso a esses valores e não podem gerir o montante que fica integralmente retidos que deveria estar em seu caixa e que são essenciais para o giro de sua atividade empresarial.

Inclusive, acerca da matéria, é o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto. Deve sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, onde **é necessário a igualdade entre os credores**. Afigura-se **correta a suspensão de carta trava em favor de um só credor**, vez que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores." (TJMS - Processo: 2010.007457-0, Julgamento: 04/05/2010, Órgao Julgador: 2ª Turma Cível Classe: Agravo, Segunda Turma Cível).

"AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. BLOQUEIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DAS RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. SISTEMA QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VALOR DA MULTA ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS. - O faturamento da empresa é oriundo quase em sua totalidade de

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

3/37

> compras realizadas com cartões de crédito e de débito. **Sistema de trava bancária que bloqueia os valores arrecadados da mencionada forma e inviabiliza seu funcionamento**.- A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Princípio da preservação da empresa.- O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial.- Contrato de penhor mercantil e não de cessão de crédito celebrado entre a agravada e as instituições financeiras, motivo pelo qual **as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao par conditio creditorum.** - O valor arbitrado pelo magistrado singular a título de multa, no caso de descumprimento da ordem judicial, não se demonstra elevado, mas revestida de caráter coercitivo, e por isso deve ser fixada em valor pecuniário expressivo. Desprovimento do recurso." (TJ/RJ - 0053629-35.2010.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des. Carlos Santos de Oliveira - julgamento: 01/03/2011 - Nona Câmara Cível).

Como se pode notar, por força do espírito da Lei de preservação da empresa a jurisprudência pátria caminha em absoluto favor a concessão da presente tutela antecipatória.

Acontece que tais retenções ocorrem exatamente em razão do não pagamento das parcelas dos contratos bancários em função da recuperação judicial e conforme já exposto, pelo impedimento legal de pagamento privilegiado dos créditos na recuperação, no entanto, com a constatação da inadimplência, é como se as garantias fossem acionadas de modo automático pelo banco e retivesse os valores no limite das parcelas devidas.

Frisa-se, que o bloqueio às parcelas devidas supracitadas devidamente incluídas e assumidas em sua integralidade na Lista de Credores e sob os efeitos da recuperação judicial não devem mais acontecer tendo em vista que serão objeto

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

32

de *novação* por determinação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 e, portanto *prova inequívoca da verossimilhança das alegações* das requerentes.

Aliás, é por este motivo que não tendo mais condição de garantir o pagamento das respectivas parcelas é que procuram agora o benefício da recuperação judicial, uma vez que chegaram num momento em que não tem mais condição para adimplir suas obrigações sem comprometerem a própria integridade da sua atividade empresarial (é como se tivessem que escolher se pagam os bancos ou pedem a sua própria falência).

Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, acaba, por sua vez, sendo determinante para o próprio destino e êxito da presente recuperação judicial.

Inclusive, cabe ressaltar que o desapossamento destas receitas pela instituição financeira que, muitas vezes, são o pilar de sustentação à recuperação judicial, acaba se convertendo no próprio uso anormal do direito e, em assim sendo, do próprio sistema jurídico.

Acaba sendo a má utilização de um direito legítimo e reconhecido, mas, porque praticado com excesso ou abuso, pelo desdobramento do seu exercício, torna-se ilegítimo, ingressando então no campo da responsabilidade civil.

Além de também na nítida violação do princípio da função social dos contratos, principalmente quando os efeitos externos do pacto prejudicarão injustamente os interesses da sociedade ou de terceiros não ligados ao contrato firmado – diminuição de pessoal, diminuição de carga horária, desemprego direto e indireto, inadimplemento perante os fornecedores de matérias-primas que são essenciais para a continuidade da atividade comercial, ínfima arrecadação para o Estado e abrupta redução de sua relações comerciais com micro, pequenas empresas e prestadores de serviços e colaboradores na sua região.

Portanto, não se está visando somente a preservação das empresas em interesse próprio e sim o resguardo dos interesses de todos os envolvidos com estas empresas. Pois vivemos em um ciclo vicioso no qual, se uma empresa deixa de vender e movimentar a economia, toda a sociedade sofre com isso.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

33/8

Portanto, os créditos de recebíveis retidos/bloqueados pelas "travas bancárias" (quais sejam, cartões de crédito e débito) como forma de pagamento forçado à inadimplência das requerentes (resposta do banco ao suposto descumprimento do contrato e consequente possibilidade de levantamento da garantia contratada), sem dúvida, levarão à inviabilização das empresas e de sua própria recuperação judicial.

Novamente aqui qualquer entendimento divergente, negará por sua vez o próprio direito à possibilidade de recuperação da empresa, pois além de agravar a situação econômico-financeira já naturalmente enfraquecida, provoca o efeito inverso, pois as empresas sem capital de giro, descapitalizadas, perderão abruptamente vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes na retração e recesso da atividade empresarial, aqui residindo o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, já que a manutenção das travas bancárias e o agravamento da situação simplesmente levará as empresas a imediata falência em poucos dias e a demissão de todos os colaboradores que compõem o seu quadro atualmente.

Em suma, pretende-se defender o princípio da preservação da empresa, sem negar validade à cláusula contratual livremente pactuada entre a requerente e o referido banco, o que se faria com a adequação de tais contratos ao sistema jurídico que protege a empresa.

Tal medida mostra-se necessária para que se atinjam os fins da recuperação judicial e atenda ao espírito que norteou o legislador ao editar a nova Lei de Falências, neste momento vista como transcrição pura do próprio princípio da relatividade dos contratos.

Como vemos em nossa Jurisprudência Pátria nos vários estados da federação, a liberação das ditas travas bancárias são compreendidas em sua plenitude como forma de garantir a própria viabilidade da empresa em recuperação judicial que atravessa uma crise econômica financeira:

"AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA DA

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

34/88

EMPRESA -RECURSO IMPROVIDO O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto. Deve sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, onde é necessário a igualdade entre os credores. Afigura-se correta a suspensão de carta trava em favor de um só credor, vez que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores." (TJMS - Processo: 2010.007457-0, Julgamento: 04/05/2010, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível Classe: Agravo, Segunda Turma Cível). – Sublinhamos.

"AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. BLOQUEIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DAS RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. SISTEMA QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VALOR DA MULTA ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS.- O faturamento da empresa é oriundo quase em sua totalidade de compras realizadas com cartões de crédito e de débito. Sistema de trava bancária que bloqueia os valores arrecadados da mencionada forma e inviabiliza seu funcionamento.- A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Princípio da preservação da empresa.- O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial.- Contrato de penhor mercantil e não de cessão de crédito celebrado entre a agravada e as instituições financeiras, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao *par conditio creditorum*.- O valor arbitrado pelo magistrado singular a título de multa, no caso de descumprimento da ordem judicial, não se demonstra elevado, mas revestida de caráter coercitivo, e por isso deve ser fixada em valor pecuniário expressivo.- Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ - 0053629-35.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/03/2011 - NONA CAMARA CIVEL)." – Sublinhamos.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

35/9

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial é medida imprescindível ao atendimento da finalidade da lei, que impõe sacrifícios a tantos que se relacionem à empresa em condições tais. 2. A sistemática da Lei nº 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira do empresário ou da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa. Por tal razão, somente de modo excepcional determinados credores, expressamente indicados na legislação, escaparão dos efeitos limitadores da recuperação judicial. 3. Se é certo que as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente, na análise da exceção contida no § 3° do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens ali tratada é aquela conceituada no art. 1.361 do Código Civil e não a das leis especiais, como a Lei nº 4.728/65 e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a Lei nº 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras. 4. O crédito do agravante, instituição financeira, decorrente de contrato de "Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Recebíveis Cartão a Realizar" tem natureza pignoratícia e está sujeito às regras da recuperação. 5. No caso, a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não saiu da esfera patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação: trata-se de operação conhecida como "trava bancária", tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação. 6. Recurso a que se nega provimento." (TJRJ - 0042820-20.2009.8.19.0000 (2009.002.46014) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. ELTON LEME - Julgamento: 24/02/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)." – Sublinhamos.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

36

Portanto, o pagamento do crédito ao banco em função do consequente levantamento da garantia por meio das "travas bancárias", levará indubitavelmente ao pagamento do mesmo crédito por duas vezes, e fatalmente trará demasiados prejuízos à empresa em recuperação judicial, inclusive o seu "justo inadimplemento" (a sua recusa de pagar mais uma vez pelo mesmo crédito que já pagou) depois da concessão da recuperação judicial poderá levar ainda a sua imediata e ingrata falência e/ou convolação em falência, e ainda, se mesmo assim se veja coagida a pagar, terá que pagar o mesmo crédito por duas vezes.

Inclusive, cumpre destacar que o ordenamento jurídico não tolera o enriquecimento sem causa nem o pagamento em duplicidade. O pagamento indevido é uma das formas de enriquecimento ilícito, por decorrer de uma prestação feita por alguém com intuito de extinguir uma obrigação erroneamente pressuposta.

Sendo assim, a liberação destas travas bancárias é condição primordial para o próprio êxito da recuperação judicial que aqui se tem o fim em si mesmo, do contrário, sendo em vão, sua falência é certa, pois não suportaria mais tempo a retenção dos valores e a completa falta de capital de giro que as levaram a sua crise econômico-financeira.

Em outras palavras, a manutenção do mecanismo contratual que permite ao banco reter os fluxos de recebíveis das empresas coloca em sério risco o sucesso da recuperação e, assim, das próprias empresas, de tal sorte que o levantamento de tais "travas" mostra-se, por ora, imprescindível.

Diante disso, estando presentes os requisitos do *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* e do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, requer que Vossa Excelência defira a antecipação dos efeitos da tutela, intimando o banco requerido, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL, por intermédio da respectiva Agência indicada e localizada o *item "h"* do requerimento final desta exordial (nas contas correntes/vinculadas indicadas em tabela anexa) para que devolva e libere imediatamente nas contas mencionadas no presente item e descritas no requerimento final, os respectivos valores já retidos até este momento referente aos valores

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

indicados nos extratos anexos, bem como para que se abstenham de bloquear/reter qualquer valor nas contas vinculadas das recuperandas oriundas das travas bancárias sob pena de cometimento de crime falimentar do artigo 172 e 173 e especial prejuízo do artigo 47 da Lei 11.101/2005 quando lhe negam a possibilidade de sua recuperação judicial e a preservação da empresa, da unidade produtiva e do emprego dos trabalhadores, sob pena de aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retido por dia, ou alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrada por Vossa Excelência, *em caso de descumprimento*, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar as recuperandas pela retenção indevida depois de expedida ordem judicial.

VI.II - Necessidade de suspensão dos efeitos dos protestos (mera omissão na divulgação dos protestos) como forma de garantir a viabilidade empresarial da requerente e a respectiva omissão além dos próprios protestos, mas também das restrições de órgãos de proteção ao crédito como REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque Contumácia, dentre outros (SERASA e SPC).

Cumpre informar que a falta de pagamento daqueles créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial certamente levará ao surgimento de protestos em nome da requerente. Tal medida apenas não ocorre, no momento, graças ao excelente nome construído pelas requerentes no decorrer do exercício de sua atividade.

No entanto, tais protestos, REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque Contumácia, dentre outros do sistema *Serasa Experian* e SPC (Sistema de Proteção ao Crédito), decorreram e decorrerão de créditos devidamente reconhecidos e arrolados na inicial e que estarão, por sua vez, legalmente sob os efeitos da Recuperação Judicial e serão objeto de *novação* com a aprovação do Plano de Recuperação a ser entregue pela requerente.

Assim, com a vinda dos protestos e demais restrições, a requerente sofrerá temerárias restrições no meio comercial, o que trará extremas dificuldades junto aos seus fornecedores e clientes para efetuar suas transações comerciais e sofrerá, por sua vez, o efeito inverso e amargo do benefício que ora se postula, pois ainda que proibida

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

38/87

legalmente de pagar seus créditos perante os credores, tal divulgação dos protestos pelos Tabelionatos terá simplesmente um efeito devastador e irreversível nas relações comerciais das empresas requerentes, tornando a presente recuperação judicial uma medida em vão, contraditória e ineficiente, já que seu principal problema será a retaliação de seus fornecedores e clientes.

O mais surpreendente, sem qualquer resquício de culpabilidade a não ser o de fazer cumprir a nº Lei 11.101/2005 (artigo 172, já citado), não se pode negar agora a requerente a complacência deste *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* já que indubitavelmente seria a negação ao seu próprio direito insculpido na mesma Lei em seu artigo 47:

> "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Esta retaliação principalmente dos bancos ao próprio andamento da atividade empresarial que já é crítico, até porque busca perante o Judiciário o benefício da recuperação judicial, uma vez que em função dos protestos e demais restrições, simplesmente poucos vão querer fornecer qualquer forma de produtos e contratar os serviços da requerente, sob a alegação de sua imagem negativa e o iminente risco da operação.

Ademais, a única situação que o protesto ou a restrição cadastral posta pelos credores traz ao devedor é apenas severos e irreversíveis transtornos operacionais, já que resta dificultado não somente o acesso ao crédito perante Instituições Financeiras, mas também prazo para pagamento de matéria-prima ao regular exercício e perpetuação da atividade da empresa em recuperação, como já vem acontecendo.

Ora, conduta esta que, além de reprovável, comprometerá, sem margem de dúvida, qualquer forma de viabilizar a presente Recuperação Judicial, tendo em

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

vista que a requerente não poderá parar suas atividades sob hipótese nenhuma, correndo grave risco falimentar, ou seja, mais do que necessidade da constatação do terrível e iminente *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

No entanto, todos os referidos créditos que forem objeto de protestos estarão sob os efeitos da recuperação judicial com o deferimento do seu processamento – *tendo sido regularmente incluídos na Lista de Credores da requerente* –, ficando seus pagamentos a partir de então condicionados à aprovação do Plano de Recuperação Judicial por intermédio da Assembleia Geral de Credores, e consequentemente por isso qualquer forma de pagamento é vedada sob pena do artigo 172 da Lei nº 11.101/2005 (favorecimento ilegal de credores), evidenciando a demonstração mais aguda e latente da *prova inequívoca da verossimilhança da alegação.*

Portanto, até a efetiva novação de tais créditos, todos os protestos realizados e aqueles que surgirem e que assim se relacionarem devem ter seus efeitos suspensos, ou seja, apenas não serem divulgados.

Repisa-se, não se fala em suspensão dos protestos, tampouco em cancelamento destes, mas **apenas a omissão da publicidade dos mesmos,** pois a grande problemática da manutenção da publicidade dos protestos e restrições cadastrais reside no simples fato da latente injustiça existente em torno da possibilidade de os credores poderem levar os títulos a protestos e incluir restrições cadastrais junto aos órgãos de proteção ao crédito relativamente às dívidas devidamente arroladas e submetidas aos efeitos da recuperação judicial (por força da disposição do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005), dividas estas que, como enaltecido, não podem ser pagas.

Ainda, é aconselhável que sejam oficiados os órgãos abaixo descritos para dar efetividade à medida, a realização da conferência das dívidas das requerentes, consoante Lista de Credores apresentada nestes autos (anexo), suspendendo os efeitos dos protestos dos títulos relacionados (omitindo suas divulgações) - incluídos nesta listagem dos credores apresentada pela requerente.

Cumpre destacar que tal divulgação dos protestos é absolutamente contrária ao espírito da Lei de Recuperação de Empresas, porquanto a

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

49

referida norma teria como principal objetivo viabilizar o prosseguimento da empresa com a superação de sua crise financeira.

O artigo 59 da Lei de Recuperação prevê que as dívidas novadas ficariam submetidas ao regime do plano de pagamento de credores.

E isso enquadra, tanto os créditos protestados e constantes do SERASA anteriores ao processamento da Recuperação Judicial (*créditos vencidos*), quanto aqueles que surgirem no decorrer do processo, mas que foram previamente arrolados na Lista de Credores das requerentes (*créditos vincendos existentes à data do pedido*), pelo fato de que estariam ambos sujeitos ao referido regime, conforme determina o próprio artigo 49 da Lei 11.101/2005 em sua essência.

Cumpre lembrar que aqui, a questão de direito e a *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* reside na impossibilidade de a requerente limpar seu cadastro, tendo em vista que isso agora implicaria no pagamento das dívidas, significando a ilicitude do privilegiamento de credores no artigo 172 da Nova Lei e, consequentemente, sua instantânea falência.

Assim, numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, não se pode negar que a novação das dívidas das empresas recuperandas surte efeitos desde o deferimento da recuperação judicial pelo juiz, quando entender deferi-la na forma do artigo 58, §1º, da Nova lei de Falências, estando condicionada a nova obrigação, ou obrigação novada, à cláusula resolutiva da verificação do evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolvendo-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito, retornando o crédito ao *status quo ante*, justamente por isso acolhe-se a tese de suspensão/omissão dos protestos e não a baixa definitiva/cancelamento, ou seja, eventualmente retornando a este *status quo ante*, se entende que, consequentemente, os protestos, sem margem de dúvida, também voltariam a ser divulgados.

Assim, frente tal fato, os credores teriam reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (Lei 11.101/05, artigo 61, § 2º).

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

47/87

Assim, se de novação é o que se trata, tem-se que é incompatível a manutenção dos efeitos do protesto havido por descumprimento da obrigação anterior a ser extinta pela *novatio*, que é direito legítimo e legalmente garantido pela Lei nº 11.101/2005, até mesmo porque não seria à toa a imposição pelo Legislador da apresentação das certidões de protestos em nome das empresas que postulam o benefício recuperacional como condição para o seu deferimento (artigo 51, VIII).

Não obstante, a manutenção da divulgação dos protestos inclusive acaba por violar o próprio princípio motor da novel lei falimentar, estatuído no artigo 47 da referida Lei, qual seja, o princípio da preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que o protesto gera nas pretensões creditícias da empresa recuperanda.

A omissão de sua divulgação (suspensão dos seus efeitos) vai possibilitar às empresas em recuperação sua retomada de imagem e confiança perante os fornecedores e seus clientes, bem como oferece possibilidade às empresas de efetivamente continuarem sua atividade comercial, podendo realizar seus negócios e manter suas relações comerciais para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação posteriormente. A suspensão seria, portanto, mais um meio determinante que se agregaria a cumulação de esforços para o processo conjunto de reorganização e reestruturação da empresa em prol de sua preservação.

Confira-se a respeito recente posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO" (cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 631.436-4/0 São Paulo. Rel. Desembargador Elliot Akel, Julgamento: 09 de Junho de 2009). – Sublinhamos.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

42
/8

O Rio Grande do Sul também se posicionou a respeito do tema, nos autos de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 090/1.120000431-4, *in verbis:*

"(...) Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual as requerentes lograram êxito em atender os requisitos fundamentais para obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

(...)

2.0. Quanto ao pedido de antecipação de tutela

Nesse contexto, não se pode olvidar o disposto no artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/05, segundo o qual todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial. Presente a plausibilidade do pedido já que com apresente demanda se pretende a recuperação da empresa em dificuldade mediante a adoção de plano que contemple a todos os credores, sem favorecimento das Instituições Bancárias em detrimento aos demais credores.

Ademais, o não deferimento da medida neste ponto poderá implicar em inviabilidade das atividades da empresa, já que a toda evidência necessitará de operações bancárias, através de movimentação de suas contas correntes, para a realização de futuras relações negociais com fornecedores e clientes.

(...)

Diante de todo o exposto, em face das razões antes expendidas e provas produzidas:

a) Defiro o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de DISTRIBUIDORA CALZA LTDA, ATACAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CF ROTA LTDA, nos termos da Lei 11.101/2005;

(...)

e) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contato da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º,§ 1º, § 2º e § 7º e 49, § 3º e 4º da Lei 11.101/2005;

(...)

i) Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

43

inviabilizar a manutenção de suas atividades. (...)" - Sublinhamos

Nos mesmos autos, o douto juízo ainda se pronunciou:

"No que tange ao terceiro item dos pedidos liminares, qual seja, suspensão dos efeitos dos protestos, também entendo que merece acolhimento. E m que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve observar o princípio da função social da empresa. Encontrando-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades. Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados".

Tal solução de suspensão/omissão, portanto, é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois viabiliza as operações de crédito da empresa recuperanda, fazendo cumprir o espírito da lei, e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá restabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do débito (*status quo ante*).

Assim, requer-se, em regime de extrema urgência, a suspensão de todos os protestos sujeitos aos efeitos do processamento (omissão da divulgação), os já surgidos e os que surgirão – conforme juntado anexo – créditos incluídos nas listagens dos credores das autoras, obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com a *expedição de Ofício* tabelionatos de protesto relacionados em anexo, para a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercias e Pendências Financeiras (Pefin).

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

44/87

VII – Do pedido preliminar de prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos, todos os demais documentos essenciais à instrução e consequente deferimento do pedido de recuperação judicial ora proposto. Art. 51 da Lei 11.101/2005.

Cumpre destacar que as requerentes no presente momento faltam ainda juntar aos autos alguns dos documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005. Tal fato se dá pela evidente multiplicidade de autores, o que dificulta sobremaneira a produção probatória necessária nessa fase inicial.

No entanto, cumpre informar que, em razão da extrema urgência na propositura da medida face o agravamento da crise econômico-financeira que atingiu a *Rede Charão* e do prazo curto para recebimento da referida documentação, **não se teve tempo hábil para conseguir toda a documentação até a data da distribuição**.

Não obstante, destaca-se o entendimento jurisprudencial:

> "EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO - CARÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DO PEDIDO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA EMENDA DA INICIAL - FASE POSTULATÓRIA - ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DA VIABILIDADE DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Constatada a ausência de documento imprescindível ao processamento do pedido de recuperação judicial, tal como consta do rol do art. 51 da Lei nº. 11.101/05, deve o magistrado intimar a parte para suprir a falta, assinalando-lhe prazo razoável se a providência demanda diligência em outros estados da federação. 2 - Somente é possível o imediato indeferimento do pedido de recuperação judicial, ainda no bojo da fase postulatória, se houver demonstração clara e flagrante da inviabilidade de soerguimento da atividade econômica explorada pela postulante. 3 - Vislumbrada a possibilidade de desfecho útil e positivo do processo, deve ser instaurada a fase deliberativa do procedimento, viabilizando-se à interessada a apresentação do

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

> plano de recuperação e manifestação da Assembleia Geral, oportunidade em que se decidirá, com a segurança necessária, pela viabilidade do empreendimento." (TGMG, Ap. Cível nº 1.0024.11.100963-5/001, Relator Des. Sandra Fonseca, Data da Decisão: 31/01/2012). – Sublinhamos.

Ainda, o ilustre comercialista Fábio Ulhoa Coelho, ao se referir à documentação exigida por lei, afirma:

> "*De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação.*" (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, p. 152). – Sublinhamos.

Não se ignora, outrossim, que a legislação processual confere a possibilidade do autor em emendar a inicial, acostando documentação imprescindível ao início do trâmite (o que, reconhece-se, ocorre no presente caso), conforme se aufere do teor do art. 284 do CPC.

O prazo ali assinalado, embora não se espere que sequer seja necessário em sua integralidade, pela necessidade de complementação de documentação referente a onze empresas, merece ligeira extensão de modo a garantir o cumprimento dos requisitos formais para o deferimento da recuperação.

Assim, preliminarmente, requer-se a Vossa Excelência o deferimento do **prazo de 30 (trinta) dias para fins de complementação da instrução do presente pedido de recuperação judicial**.

VIII – Requerimentos.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

46

Ante o exposto, e uma vez cumpridos pela Requerente todos o requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, e do mais que Vossa Excelência emprestará aos autos, requer:

a) preliminarmente, seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para fins de complementação da documentação que guarnece o presente pedido de recuperação judicial;

b) emendada a inicial, seja deferido, na forma do art. 52 da Lei n° 11.101/2005, o processamento da presente recuperação judicial;

c) sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face da Requerente, na forma do art. 6° da Lei n° 11.101/2005;

d) seja nomeado o Administrador Judicial;

e) seja expedido edital resumido para publicação no órgão oficial de imprensa, visando a divulgação do deferimento do processamento da presente recuperação judicial;

f) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial;

g) Seja concedida no momento do deferimento, a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que seja determinado ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Santander (Brasil) S/A *nos endereços indicados das respectivas agências e contas bancárias discriminadas conforme Tabela das Contas Bancárias e respectivas agências*, que se abstenham de reter/bloquear qualquer valor nas contas correntes em nome das recuperandas (de suas matrizes e filiais), *mandado de intimação acompanhado ainda de cópia da Tabela das Contas Bancárias e respectivas agências apresentada pelas requerentes (anexa) como modo de auxiliar o banco no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações*, sob pena de cometimento de crime falimentar dos artigos 172 e 173 da Lei 11.101/2005, bem como a aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retidos por dia, ou alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, *em caso de descumprimento*, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar as recuperandas pela retenção indevida depois de expedida ordem judicial; além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

47/8

financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo;

Quais?

h) Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que seja determinado que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, por meio de sua Agência 0601, localizada à Rua Ajaecy Nunes da Silveira, nº 4455, Bairro Centro, em Cidreira, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95.595-500, devolva e libere imediatamente nas contas mencionadas abaixo, a integralidade dos valores retidos no presente momento, com a juntada dos extratos das contas garantidas na data do presente pedido (uma vez que as requerentes não tem acesso à movimentação financeira), referente aos recebíveis de cartão de crédito já retidos indicados na relação detalhada e nominal anexa, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros, em virtude das travas bancárias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em contas vinculadas/garantidas, devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, sob pena de cometimento de crime falimentar dos artigos 172 e 173 da Lei 11.101/2005, bem como a aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retidos por dia, ou alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, *em caso de descumprimento*, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar as recuperandas pela retenção indevida depois de expedida ordem judicial;

i) Seja ordenada por Vossa Excelência, no momento do deferimento, a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos e demais restrições) sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome das Requerentes, obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com a *expedição de Ofício* aos tabelionatos de protesto na relação anexa;

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

48/

j) ao final do processamento, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (tácita ou expressamente), seja por Vossa Excelência concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n° 11.101/2005.

Outrossim, requer que publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais nestes autos sejam efetuadas em nome do advogado Dr. Fabio Forti, OAB/PR 29.080 e OAB/RS 83.150-A, com endereço profissional à Rua Santa Clara, n° 483, Ahú, Curitiba, Paraná, CEP 82200-380, **sob pena de nulidade**.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Osório/RS, 04 de março de 2016.

Fabio Forti
OAB/PR 29.080
OAB/RS 83.150-A

Lucas J. N. Verde dos Santos
OAB/PR 57.849

Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342

Daniela Ávila
OAB/PR 54.348

Rede de Postos Charão

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.